

DIREITO DOS ANIMAIS: SEUS AVANÇOS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

ANIMAL RIGHTS: ADVANCES AND LEGAL PROTECTION IN BRAZIL

Bruna dos Santos Rodrigues¹

RESUMO: Este artigo investigou a problemática jurídica envolvendo o status dos animais não-humanos no sistema legal brasileiro, uma questão emergente nas esferas acadêmica e social. Por meio de pesquisa qualitativa exploratória e bibliográfica, analisaram-se as implicações filosóficas, ético-morais e legais relacionadas ao tratamento jurídico dos animais no Brasil. A pesquisa abrangeu legislações, jurisprudências e normas, bem como doutrinas especializadas em Direito Animal. Os resultados apontaram uma dicotomia entre o status jurídico atual dos animais, tratados majoritariamente como bens, e a necessidade de reconhecê-los como seres sencientes com direitos. A análise destacou a evolução histórica e os fundamentos teóricos para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos despersonalizados, com natureza *sui generis*. Além disso, enfatizou-se a importância de superar o antropocentrismo jurídico, incorporando um paradigma ético e científico que promova a justiça e a proteção efetiva dos animais. As considerações finais reforçam a urgência de revisão legislativa para alinhar o sistema jurídico brasileiro às discussões éticas e avanços científicos sobre a sentiência animal e sua proteção, contribuindo para uma maior conscientização e para mudanças práticas que assegurem sua proteção concreta. O estudo oferece uma reflexão fundamentada, com relevância científica e social, visando influenciar o pensamento jurídico e legislativo futuro.

3247

Palavras-chaves: Direitos dos Animais. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Sujeitos de Direito. Proteção Animal.

ABSTRACT: This article investigated the legal problem involving the status of non-human animals in the Brazilian legal system, an emerging issue in the academic and social spheres. Through qualitative exploratory and bibliographic research, the philosophical, ethical-moral and legal implications related to the legal treatment of animals in Brazil were analyzed. The research covered legislation, case law and standards, as well as doctrines specializing in Animal Law. The results pointed to a dichotomy between the current legal status of animals, which are mostly treated as property, and the need to recognize them as sentient beings with rights. The analysis highlighted the historical evolution and theoretical foundations for recognizing animals as depersonified subjects of rights, with a *sui generis* nature. It also emphasized the importance of overcoming legal anthropocentrism, incorporating an ethical and scientific paradigm that promotes justice and the effective protection of animals. The final considerations reinforce the urgency of legislative revision to bring the Brazilian legal system into line with ethical discussions and scientific advances on animal sentience, contributing to greater awareness and practical changes that ensure their concrete protection. The study offers a well-founded reflection, with scientific and social relevance, with the aim of influencing legal thinking

Keywords: Animal Rights. Brazilian legal system. Subjects of Law. Animal Protection.

¹ Graduanda, Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

INTRODUÇÃO

A evolução do direito dos animais no Brasil tem sido um tema de crescente importância, refletindo o interesse crescente da sociedade na proteção e bem-estar dos animais. Este artigo irá explorar a evolução histórica do reconhecimento dos direitos dos animais, bem como o impacto das mudanças legislativas e as perspectivas futuras para garantir a proteção adequada dos animais no país. Ao longo do tempo, vimos um aumento significativo na conscientização e preocupação com as questões de bem-estar animal, e este movimento tem impulsionado mudanças importantes na legislação e na forma como os animais são tratados em diversos setores da sociedade brasileira (JC ROQUE, 2024)

O país conta com leis específicas que visam proteger os animais de maus-tratos, abandono e exploração, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), a Lei de Proteção e Defesa dos Animais (Lei nº 9.605/98). Além disso, algumas cidades também possuem legislações municipais para regulamentar o uso de animais em circos, rodeios e testes laboratoriais. No entanto, ainda há desafios a serem superados, como a denominação que o Código Civil de 2002 atribui aos animais. Em seu artigo 82 os classifica como bens móveis ao explicitar “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

3248

Diante deste cenário, é evidente que o Código Civil brasileiro não está acompanhando o processo histórico-cultural dos animais na sociedade. Advindo de uma visão antropocêntrica que fundamenta-se na concepção de que os seres humanos ocupam a posição central e dominante no mundo, relegando os animais a um papel secundário. Essa perspectiva influencia diretamente a forma como os animais são tratados legalmente, priorizando seu uso em benefício exclusivo do ser humano. A visão antropocêntrica se reflete de maneira abrangente e impactante na legislação em diversas áreas, tais como na pecuária, na experimentação científica, na utilização de animais em espetáculos e também na exploração econômica de recursos naturais.

É válido ressaltar que essas bases legais perpetuam a ideia equivocada de que os animais existem unicamente para atender às necessidades e interesses humanos, o que suscita acalorados debates sobre a ética e os direitos dos animais na sociedade brasileira. O questionamento a respeito da moralidade de tais práticas é cada vez mais presente, fruto da conscientização e

preocupação com a crueldade e o sofrimento causados aos animais em nome do progresso humano. (FARIAS, 2020)

Nesse contexto, as conquistas de direitos para grupos historicamente oprimidos, por exemplo, mulheres, negros e indígenas, levaram muitos anos e ocorreram de forma gradual. Mudanças nos paradigmas sociais enfrentam grandes desafios, já que conceitos profundamente enraizados e transmitidos por gerações geram resistência. Essa oposição também é influenciada pela lógica do sistema econômico em que vivemos onde, reconhecer a dignidade dos animais pode significar perdas financeiras para aqueles que dependem de sua exploração. Além disso, não se pode ignorar a resistência que emerge do próprio comportamento humano. Estudos recentes em neurociência mostram que somos seres com vieses cognitivos e racionalidade limitada, o que dificulta a adaptação a novas ideias e práticas. (ARIELY, DAN 2008)

2. HISTÓRICO FILOSÓFICO E SOCIOLÓGICO DO CONCEITO DE ANIMAL

A interação entre o homem e os animais remonta aos primórdios da história da humanidade, sendo uma parte essencial do desenvolvimento e evolução das duas espécies. Desde a caça e coleta na pré-história até a domesticação e criação de animais ao longo dos séculos, a relação homem-animal possui uma importância cultural, econômica e emocional significativa, (JUNIOR, 2020)

3249

Para Anthony Giddens (1991, p.13), que estudou por vários anos sobre a modernidade e suas consequências, afirma que na história da humanidade “Preocupações ecológicas nunca tiveram muito espaço nas tradições de pensamento incorporadas na sociologia, e não é surpreendente que os sociólogos hoje encontrem dificuldade em desenvolver uma avaliação sistemática delas.” É isto é comprovado se for analisado as origens da relação dos seres humanos com a natureza e os animais.

No início das relações humanas, no cenário que se tem os primeiros registros pré-históricos, o animal era considerado apenas o ser que devia servir o homem. Um bem que era necessário para subsistência como, por exemplo, na tração animal e no consumo de sua carne. Adiante na história, mais especificamente com o surgimento dos filósofos da natureza, os pré-socráticos, esse conceito do que é o animal sofreu mudanças significativas.

De acordo com Chiara Ramos (2014) os pré-socráticos defendiam a cultura cosmológica, ou seja, as explicações dos fenômenos se dava por meio do cosmo, da natureza, através do método lógico e da evolução das espécies. Seguindo a lógica dessa teoria, o ser humano seria

parte do universo e não o centro dele, seria apenas mais um animal andando na terra. A igualdade entre homens e animais é externalizada pela razão, inteligência e sensibilidade de ambos. Na visão de Dowell (2008, p. 20) os animais possuíam qualidades superiores em termos de previsão e observação.

Desses filósofos temos o exemplo de Pitágoras, que acreditava na transmigração da alma, ou seja, o ser humano poderia, em outra vida, nascer em um corpo de um animal, sendo todos os não-humanos possuidores de alma. Condenava a mortes em animais e não defendia o consumo de carne ao afirmar que se os homens dispensassem esse consumo teriam um nível mais avançado de consciência, se preocupando verdadeiramente com os animais, (ARIOCH, 2018).

Outros filósofos da natureza presentes na Grécia Antiga publicaram várias obras de grande relevância para a causa do consumo vegetariano, como Porfírio com "Abstinência do alimento animal" e Plutarco com a obra "Do consumo da carne". Já se discutia sobre a causa animal, mesmo que essa discussão visse o proveito do ser humano em relação a sua alimentação, e as consequências para o seu comportamento, do que da própria proteção dos animais em si, (ARIOCH, 2018).

Diante desse cenário, Plotino, discípulo de Plutarco, escreveu a obra "Enéadas" na qual inseriu a ideia de que os animais sentem dor e possuem prazeres e sentimentos. Também não era a favor do uso de medicamentos com ingredientes de origem animal e defendia que o ser humano devia mudar sua relação com os animais, além de ser praticante do vegetarianismo e defensor da racionalidade dos animais, ideias fundamentais para as origens do Direito Animal, (ARIOCH, 2018). 3250

Logo depois dos pré-socráticos vieram os sofistas e os filósofos socráticos, trazendo para a mentalidade da época uma nova perspectiva em relação aos animais. Trouxeram a tese do ser humano como o objeto de estudo mais importante a ser estudado, sendo prioridade para a ciência, e o seu corpo e sentimentos como as preferências para as artes. Aristóteles acreditava que os animais possuem alma, mas essa alma era de cunho apenas sensível, uma vez que, afirmava que possuíam sentimentos, (RAMOS, 2014).

Mas Aristóteles retrocedeu os estudos dos direitos e valores dos animais ao afirmar que os animais não possuíam alma imaginativa, ligada a inteligência, servindo assim, de parâmetro para deslegitimar a importância deles na sociedade. Com essa concepção, o homem possuiria

superioridade na hierarquia que se formaria a partir da teoria de Aristóteles que sujeitaria o animal a nível de escravidão. O homem possuiria superioridade pelo dom da fala e pela inteligência, que ganha da força física. De acordo com Aristóteles (1999, p. 14) na sua obra “A Política”:

O animal é como um escravo na sociedade, tendo como única finalidade servir ao homem, é um bem útil para alimentação, matéria prima, uso diário, vestuário.... próprio do homem, com respeito aos demais animais é que só ele tem percepção do bom e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades semelhantes...”

Já no cenário do Império Romano, com toda a jurisprudência civil e com as leis que formaram o primeiro ordenamento jurídico da história, os animais ganharam uma nova concepção na sociedade. Antes, na Grécia Antiga, houve-se um grande debate, assim comprovado anteriormente, em relação a autenticidade do caráter emocional e racional dos animais, por mais que inconscientemente prevalecesse a convicção de que os animais eram inferiores em diversos sentidos, ainda havia uma preocupação em se pensar a respeito do assunto. (RAMOS,2014)

Em roma, com o Direito sendo uma das bases primordiais para a construção desse Império, os animais foram reduzidos nessa vastidão de leis a simples objetos tutelados pelos homens, visto que o Direito foi projetado por eles e somente para eles. São considerados bens materiais e totalmente submetidos pelos cidadãos romanos. Essa questão se intensificou com a prática do pão e circo, utilizando não só das lutas entre gladiadores, mas dos animais como entretenimento e muita das vezes desrespeitando a dignidade dos animais em rinhas até a morte.

Na idade Média, com a ascensão dos povos bárbaros e suas superstições predominando as relações sociais, houve uma igualdade processual entre homens e animais devido a constante justificação de males e fatos da natureza a motivos externos que não estavam de acordo com a ciência. Azkoul (1995, p. 27) relata que:

“Durante a época dos bárbaros os animais foram incluídos na relação de direitos comuns, a qual sempre regulou as relações de pessoas na atualidade. Sendo certo que o animal na atualidade é irresponsável pelo próprios atos, respondendo por eles aqueles titulares que têm sob sua guarda o referido animal. A contra senso, antigamente, caso o animal cometesse uma falta devia ser punido; no entanto, eram-lhe reconhecidos direitos legais de serem assistidos por advogados e todos os meios de provas admitidas.”

Mesmo com a mudança processual, de acordo com Chiara Ramos(2014), esse tratamento não era de valor moral, visto as fortes influências das ideias dos filósofos antecessores, como Platão e Aristóteles e da Igreja Católica, ainda eram presentes e baseadas em visões humanistas.

São Tomás de Aquino (1485), Santo Agostinho(397),(APUD CHALFUN, 2017, GOMES, 2017) retomam essa hierarquia e negam a racionalidade dos animais. Defendem, com base na bíblia, que Deus criou os animais para servirem aos homens, fazendo do homem o dominador de todas as esferas da natureza.

Apesar dos teólogos filósofos citados anteriormente obterem a concepção da hierarquia divina, um exemplo que pode-se citar que apoia a ideia de respeito e dignidade aos animais sem dúvida é o Frade catolico São Francisco de Assis. Em vida, fez votos de pobreza, depois de renunciar de todo o luxo que tinha, para viver uma vida humilde, pois acreditavam na igualdade de todos os seres vivos perante a Deus. Após sua morte, foi nomeado protetor dos animais por seu carinho e amor por eles, considerando-os amigos e irmãos, (FRAZÃO, 2019)

Séculos mais tarde, essa pauta tomou uma nova direção com a chegada na Idade Moderna e o Renascimento. A forma de modificar a natureza passa a ser tornar desenfreada com a noção de ciência e saber, que deve ser explorada pelo contato direto com a natureza. Pois, o domínio da natureza significaria melhoria da qualidade de vida e avanço científico, além da autonomia do homem diante da natureza.

Nesse contexto, Descarte cria a teoria do animal-máquina na qual inferioriza os animais e tira de suas características a razão e o pensamento. São apenas um sistema assim como uma máquina, já que não possuíam alma, conceito utilizado para ignorarem o sofrimento dos animais. O instinto do animal também é citado ao ser conceituado como algo que não exige vontade, e a semelhança entre o animal e a máquina é a falta de linguagem para transmitir seus pensamentos, conceito já visto em Aristóteles, (ROCHA, 2004).

Descarte claramente não ajudou na evolução semântica do direito animal mas, mesmo dentro do movimento humanista moderno, já havia filósofos e estudiosos começando a difundir teoria que se tornaram as raízes do direito animal. Rousseau defende que os animais são seres sencientes e semelhantes aos humanos e que as diferenças foram impostas pelo contrato social, sendo o animal movido por instinto e o homem pela liberdade, (ROUSSEAU, 1754).

Charles Darwin (1871, p. 34) , que estudava ecologia e o precursor da teoria da evolução da espécies, também difundiu a ideia de que os animais eram capazes de sentir, assim como os humanos, sendo iguais nesse sentido. De acordo com ele " Não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais...os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento."

Diante dos inúmeros exemplos das teorias de filósofos que regrediram a causa animal, ou seja, difundem argumentos que dificultam a legitimidade de que os animais devem possuir direitos, eles têm em comum o antropocentrismo como base fundamental de suas argumentações. Essa ideia vem do fato de que desde de que as relações sociais fundaram as sociedades e seus afins, atrela-se um distanciamento entre homem e natureza

A ontologia cartesiana, com os animais sendo utilizados em prol das experimentações para o progresso científico, e tendo como base as ideias de filósofos que se preocupavam apenas com o homem, fazem da história mundial desproporcional para os animais. As influências da religião cristã na hierarquia do universo, com humanos no topo para usufruírem do todo e, as revoluções para quebrar de tempos em tempos a linearidade da história e aumentarem cada vez mais o consumo desenfreado da natureza, são elementos que dificultam o entendimento da causa animal e fazem sua crescente de desenvolvimento ser lenta.

O antropocentrismo considera o homem como centro do universo, sendo assim, por mais que essa visão seja considerada relevante para a ciência, pois é caracterizada como racional e distante das concepções supersticiosas em deuses e não científicas, acarretou uma série de crises ambientais que, por mais que existam leis que assegurem a defesa do meio ambiente, não possuem eficácia pois os homens, em decorrência do seu histórico, pensam que possuem o mundo inteiro nas mãos.

3253

O Direito Animal sofre da mesma sentença, pois para o senso comum esse setor do direito nem exclusividade tem, o que é intensificado com a argumentação de que o ordenamento jurídico (brasileiro) está sistematizado na visão de que o direito é uma obra humana, sendo que o único objeto atingido pela sua ação o próprio ser humano. Sendo assim, o Direito é estruturado na perspectiva antropocêntrica de qualquer forma, de acordo com Silva JR (2002, p. 213).

Mas antes de entrar no tema do direito animal brasileiro precisa-se saber sua função e o que ele propõe para compreender melhor suas falhas. O Direito animal não preza que os animais sejam equiparados com os humanos, mas que no mínimo sejam respeitados. Também não se trata de ignorar a vida humana e sim de a justiça e os direitos dos animais sejam resgatados como devem (SPAREMBERGER, R,2015; LACERDA J;2015).

De acordo com o Doutor em Direito, Vinicius Ataide (2018) "Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a existência digna dos animais submetidos à pecuária e à exploração industrial.". Conforme ele mesmo cita, o objetivo do Direito Animal é o catálogo de direitos fundamentais animais, pois possuem valor e dignidades próprios,

oriundos da capacidade de sentir dor, seja física ou psíquica. Na constituição brasileira isso é assegurado pelas legislações, que serão vistas a seguir, através dignidade animal originada pelo valor da senciência animal.

“[...]O Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos.” (ATAÍDE, 2018). Essa frase expõe uma das problemáticas do Direito Animal dentro da legislação brasileira: a contraposição do Direito Civil, que diz que os animais são considerados bens, através das normas de propriedade, para o Direito Animal que através de todos os princípios resguardados na Constituição brasileira, os considera sujeitos de direitos.

Considerar os animais como bens privados descaracteriza-os como seres vivos. Outra questão que dificulta a aceitação de que os animais são seres que devem ter direitos fundamentais como a vida, liberdade, dignidade e tratamento digno é que ‘ Nenhum princípio do Direito Animal é citado em decisões judiciais. Não porque não existam, mas porque a doutrina ainda não os catalogou. Como resultado, a falta de coerência e de fundamentação adequada das decisões, nesse campo, são sentidas.’ (ATAÍDE 2018).

O Direito animal brasileiro por ser muito novo na Constituição e por ser formado em sua grande parte da filosofia, moral, ética, e virtudes como compaixão e benevolência ainda não amadureceu completamente no Direito brasileiro, apesar de ser antigo na filosofia. Apesar de ser positivado e obter autonomia epistemologia do Direito Ambiental, ainda não possui consolidação dogmática, prejudicial a sua assiduidade e qualidade, fazendo com que os juízos e tribunais brasileiros não concretizem a tutela jurisdicional efetiva a dignidade animal.

Perante todo o exposto, é necessário que se tenha conhecimento da legislação atuante no Direito Animal brasileiro para que se possa alcançar o entendimento da situação jurídica atual dos animais e de seus direitos já garantidos.

3. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO ANIMAL

Conforme dito anteriormente, na legislação brasileira, os animais são classificados como bens no Código Civil, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, é de suma importância evidenciar o histórico de conquistas para o avanço da proteção animal no Brasil, para que se prove que o país já possui um conjunto de medidas que assegurem o direito animal de maneira eficiente, estando preparado para que mudanças sejam feitas, tanto no código de

civil como na realidade de milhões de animais, trazendo segurança e vida digna para esses seres.

A primeira legislação a mencionar a proteção animal no Brasil se deu em 1924 com o decreto nº 16.590, o qual abordava sobre a regularização das casas de diversão pública. Em seu artigo 5º legislava: “Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais.” Sendo este a primeira menção legislativa do sofrimento aos animais com a proibição de práticas esportivas de caráter cruel, simbolizando o primeiro passo para sua proteção.

Somente 10 anos depois foi regulamentada a lei nº 24.645/1934 que apresentou medidas de proteção aos animais. Foi significativa ao sancionar multas para aqueles que ocasionassem maus tratos aos animais e até mesmo tipificando taxativamente definindo o que seria maus tratos em seu artigo 3º “Consideram-se maus tratos:”. Regularizava ainda, a tração animal direcionando para o melhor bem estar dos animais e para melhores condições de vida desses seres, demonstrado em seu artigo 5º “Artigo 5º

Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal. e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

3255

Continuando o histórico de leis no Brasil, temos em 1938 o Decreto-Lei 794 de 1938 o qual regulamentava a pesca dispunha de medidas que garantiam, por exemplo, a obrigatoriedade de obras de conservação da fauna fluvial em represas, garantindo a instalação de estações de piscicultura ou a facilitação da passagem de peixes. Também legislava sobre a enumeração das espécies de animais úteis à agricultura e daninhos e sobre definição de instalações e cláusulas para o transporte e manutenção de animais silvestres em cativeiro.

Em 1987, dado o contexto de exploração intensa do comércio baleeiro, onde as baleias que chegavam ao litoral da Paraíba anualmente para acasalamento eram abatidas pelos caçadores locais, foi criada a Lei 7.643, a qual proíbe a pesca e o molestamento de cetáceos (baleias, golfinhos, botos, orcas) em águas brasileiras. Na época, segundo o Professor de História Francisco Duarte, “a Lei motivou questionamentos e abriu debates em nível local e nacional em razão de eventuais prejuízos que o fim da atividade baleeira traria para a economia do município de Lucena e para o estado da Paraíba”, demonstrando mais uma vez que a luta pela proteção

animal precisaria enfrentar ainda muitos obstáculos dentro do jogo de interesses econômico e social, o qual na época, estava em desvantagem. (DUARTE, 2013)

No decreto Decreto 3.688 de 1941, conhecida como a Lei das Contravenções Penais os animais também são mencionados significativamente ao penalizar quem praticar maus tratos. As penalidades para infrações relacionadas aos animais incluem multas, apreensão dos animais e até mesmo a interdição do estabelecimento responsável pela infração. O Decreto estabelece, por exemplo, que é dever do proprietário ou responsável pelo animal prover alimentação, abrigo e cuidados veterinários adequados. Além disso, proíbe práticas como maus-tratos, abandono e utilização de animais para trabalho excessivo. (DUARTE, 2013)

A Lei n. 7.173/83, também conhecida como Lei de Proteção dos Animais, é um marco na legislação brasileira que visa garantir o bem-estar e a proteção dos animais. A Lei n. 7.173/83 trouxe importantes disposições legais para a proteção dos animais, como a proibição de práticas que causem sofrimento, maus-tratos ou morte desnecessária aos animais, estabelecendo punições para quem infringir tais regras. Além disso, a legislação define as condições para o transporte de animais, a criação em cativeiro e a realização de experiências científicas, visando garantir o bem-estar e a dignidade aos animais.

Ademais, a proteção e preservação dos animais é um princípio fundamental na Constituição Brasileira, que estabelece de forma clara e explícita a responsabilidade do Estado e da sociedade em assegurar o bem-estar e a integridade física desses seres vivos. Conforme expresso no artigo 225 da Constituição, é dever do Estado promover e garantir um ambiente equilibrado, incluindo a proteção da fauna e a preservação das espécies. 3256

Um dos principais avanços legais em favor dos animais foi a inclusão do crime de maus-tratos no artigo 32 da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), o que garante punição para quem comete atos de crueldade contra os animais. Além disso, a lei também estabelece a proibição de práticas como realizar experiências dolorosas em animais vivos, bem como a proibição da promoção de rinhas e outros tipos de competições que submetem os animais a sofrimento. A legislação também definiu penas mais rigorosas para os infratores, incluindo multas e até mesmo a prisão para os casos mais graves de violência contra os animais, representando avanços significativos na proteção animal.

Esses avanços legais são extremamente importantes, pois reconhecem a necessidade de garantir o bem-estar e a integridade dos animais. Com a inclusão do crime de maus-tratos na Lei 9605/98, a sociedade passou a ter uma base legal sólida para punir aqueles que cometem atos

de crueldade. Isso implica que qualquer pessoa que maltrate animais, seja por meio de espancamento, envenenamento, abandono, entre outros, está sujeita a penalidades severas.

A proibição da promoção de rinhas e outras competições que causam sofrimento aos animais também é um passo importante da lei Lei 9605/98. Essas atividades cruéis e violentas não devem ter lugar em nossa sociedade. Ao proibir essas práticas, a lei reconhece que os animais têm o direito de viver livres de violência e exploração.

Além disso, a proibição de práticas dolorosas em animais vivos, como experimentação científica sem critérios éticos adequados, é um avanço significativo. Isso mostra que a sociedade está cada vez mais consciente de que os animais não devem ser tratados como meros objetos de experimentação, mas sim como seres capazes de sofrer e sentir dor. Um dos exemplos disso é o Projeto de Lei nº 27/2018 que ainda está em tramitação, determinando que “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”

As penas mais rigorosas estabelecidas pela legislação são igualmente relevantes. Multas mais altas e a possibilidade de prisão para os casos mais graves de violência contra os animais são medidas necessárias para desencorajar tais atos e garantir que os responsáveis sejam responsabilizados por seus crimes.

3257

4. A PROTEÇÃO ANIMAL NO DIREITO DE FAMÍLIA EM CONTRAPOSIÇÃO AO RETROCESSO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL E NA LEGISLAÇÃO ATUAL

O conceito de família no Direito Brasileiro tem passado por transformações significativas ao longo dos anos, refletindo as mudanças sociais, econômicas e culturais da sociedade contemporânea. De acordo com o Código Civil, a família é formada pelo casamento civil, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. No entanto, a jurisprudência brasileira tem ampliado esse conceito, reconhecendo também as famílias monoparentais, famílias homoafetivas e famílias reconstruídas, demonstrando uma maior abertura e um olhar mais inclusivo para a diversidade familiar. (SILVA, 2024)

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem passado por uma revolução em termos de conscientização e respeito aos animais. Os animais de estimação, que antes eram tratados como meras propriedades, agora são reconhecidos como integrantes da família, com direitos e

proteções especiais. Essa evolução conceitual é um reflexo da crescente importância que os animais de estimação têm nas famílias brasileiras. Eles são vistos como membros queridos e muitas vezes são tratados como filhos pelos seus donos. Isso se reflete na forma como são protegidos pela lei, com direitos garantidos e tutela jurídica. (GARCIA, 2024).

A guarda compartilhada de animais de estimação tem gerado debates jurídicos e polêmicas no Brasil, uma vez que não existe regulamentação específica sobre o assunto. Muitos casos são tratados como disputas de guarda de filhos, mas a legislação ainda não reconhece os animais como sujeitos de direito. Isso gera dificuldades na hora de decidir com qual membro da família o animal deverá ficar, especialmente em casos de divórcio. Além disso, surgem questões sobre divisão de despesas e visitas, trazendo à tona a necessidade de uma legislação que regulamente a guarda compartilhada de animais de estimação e seus aspectos legais. (MORAIS, 2024)

A importância desse tipo de guarda está relacionada ao bem-estar dos animais, evitando que sejam utilizados como moeda de troca ou tenham sua qualidade de vida prejudicada em momentos de conflito entre os tutores. Além disso, a guarda compartilhada promove a manutenção do vínculo afetivo dos animais com ambos os tutores, prevenindo problemas comportamentais e emocionais. (MORAIS, 2024)

O Projeto de Lei 1806/23, é o mais recente acerca do tema, propondo a regulamentação da guarda compartilhada de animais em casos de separação de casais, estabelecendo diretrizes claras e abrangentes para a divisão de responsabilidades e cuidados com os animais de estimação. Isso é fundamental para garantir o bem-estar dos animais envolvidos, bem como para proteger seus direitos e promover relações saudáveis entre os ex-cônjuges. (GARCIA, 2024)

O Projeto de Lei 4375/21 estabelece que, em caso de dissolução da união estável ou divórcio, a guarda compartilhada de animais de estimação será presumida. Ou seja, a guarda poderá ser compartilhada de forma igualitária entre os ex-companheiros, a menos que haja acordo em contrário ou decisão judicial fundamentada. Além disso, a legislação prevê que os cuidados e os gastos com o animal devem ser compartilhados, assim como a tomada de decisões referentes à sua saúde e bem-estar. (VIEIRA, 2023)

O Projeto de Lei 4375/21, assim como o Projeto de Lei 5720/2023, que ainda estão em fase de tramitação, preveem que, em caso de dissolução da união estável ou divórcio, a guarda compartilhada de animais de estimação será presumida. Ou seja, a guarda poderá ser compartilhada de forma igualitária entre os ex-companheiros, a menos que haja acordo em

contrário ou decisão judicial fundamentada. Além disso, a legislação prevê que os cuidados e os gastos com o animal devem ser compartilhados, assim como a tomada de decisões referentes à sua saúde e bem-estar. Os projetos também estabelecem que a guarda compartilhada não se aplica a animais de uso agropecuário. (VIEIRA,2023)

Foram abordados alguns aspectos que garantem aos animais diversos direitos na história da humanidade, no entanto, o Código Civil de 2002, quando se trata da proteção e consideração aos animais, uma temática crucial nos dias de hoje, se mostra defasada e incompatível com as realidades biológicas e éticas que envolvem os seres sencientes.

Ao comparar o status dos animais no direito de família e perceber que o Código Civil de 2002, reconhece os animais como meros objetos, acaba por desconsiderar sua capacidade de sentir e suas necessidades básicas, além de ser uma legislação desconexa com todo restante de leis vigentes no País. Essa abordagem reducionista coloca esses seres vivos na mesma categoria de um bem material, privando-os de direitos fundamentais. Tal visão distorcida e ultrapassada coloca em xeque a própria noção de justiça e equidade dentro da sociedade. (ATAÍDE, 2020)

A ciência já nos confirmou que animais possuem complexos sistemas nervosos, sendo capazes de experimentar uma ampla gama de emoções, incluindo a dor, o medo e o prazer. Eles são seres sencientes, dotados de consciência e merecedores de respeito e proteção. Negar-lhes tal reconhecimento é dar espaço para a perpetuação da crueldade e da exploração desenfreada.

3259

Além disso, a classificação equivocada dos animais como objetos impede uma proteção efetiva de seus direitos, uma vez que a legislação não lhes confere um status jurídico adequado. A falta de instrumentos legais sólidos contribui para a impunidade de atos de crueldade e negligência contra os animais, e dificulta o combate a essas práticas abomináveis.

Outro ponto que evidencia o retrocesso do direito animal no Brasil é a Emenda Constitucional n. 96/2017, intitulada "A proteção dos animais como patrimônio cultural", trouxe consigo uma série de reflexões acerca dos direitos animais no Brasil. Ao revogar a proibição da vaquejada e de outras expressões culturais que envolvem maus-tratos aos animais, tal Emenda gerou um retrocesso significativo que não pode ser ignorado. O texto da Emenda alega que tais práticas são consideradas como patrimônio cultural imaterial, mesmo diante do sofrimento e da violência infligidos aos animais envolvidos.

Portanto, é urgente e necessário repensar e atualizar o conceito jurídico dos animais. Precisamos evoluir para uma visão mais alinhada com a realidade científica e ética já alcançada e demonstrada ao longo do artigo, que reconheça e respeite sua senciência, promovendo a adoção

de leis que garantam sua proteção e bem-estar. Afinal, a forma como tratamos os animais é um reflexo direto do nível de compaixão e empatia de uma sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a importância da proteção dos animais no Brasil é extremamente inegável e indispensável. No entanto, é fato que ainda há desafios significativos que precisam ser superados para alcançar uma proteção efetiva. A legislação brasileira, embora ofereça garantias, ainda carece de melhorias tanto em sua efetivação quanto em seu sistema de fiscalização. Não se pode negar os impactos positivos, tanto sociais quanto ambientais, que a proteção animal traz consigo. Diversas boas práticas e exemplos de sucesso mostram claramente que é totalmente possível avançar e alcançar resultados magníficos nesse campo.

Desse modo, torna-se crucial que as perspectivas futuras incluam recomendações concretas e abrangentes para fortalecer ainda mais a proteção dos animais. É imprescindível que a sociedade tenha uma conscientização cada vez maior sobre a importância desse tema e que as leis sejam cumpridas de maneira totalmente efetiva. Somente assim será possível garantir que todas as espécies tenham um bem-estar adequado e sejam devidamente protegidas.

A proteção dos animais é um assunto que está adquirindo uma relevância cada vez maior no cenário atual. O Brasil, como um país de imensa biodiversidade, precisa dar passos significativos para garantir, de uma vez por todas, que todas as espécies sejam protegidas e cuidadas de forma apropriada. É preciso união, esforço conjunto e um trabalho árduo de todas as partes envolvidas para que sejam alcançados avanços reais e duradouros nesse campo tão fundamental para a sociedade e para o meio ambiente. Somente com uma atuação conjunta e determinada, poderemos alcançar resultados extraordinários e assegurar um futuro melhor para todas as formas de vida que compartilham nosso planeta.

3260

REFERÊNCIAS

ATAÍDE, V. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-issn: 2317-4552, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:yD_LycZE2pMJ:https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/. Acesso em: 17 nov. 2024

ATAÍDE, V. Princípios do direito animal brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, e-issn 2358-4777, Salvador, v. 30, n. 01, p.106-136, Jan-Jun 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024

ARIOCH D, Pitagora, o filósofo grego que condenou o consumo de carne, *vegazeta* 23 de dezembro de 2018 Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contra-a-matanca-de-animais/>. Acesso em: 15. Nov. 2024

ARISTÓTELES. *A Política*. 6 ed. São Paulo: Arena, 1999, pg. 14 e 15.

AZKOUL, Marco Antônio. *Crueldade contra animais*. São Paulo: Plêiade, 1995

BORGES, Pedro Augusto Cordeiro et al. ASCENÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO CONTEXTO BRASILEIRO: paradigma emergente que desafia a classificação tradicional. *Direito & Realidade*, v. 12, 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938 b. Aprova e baixa o Código de Pesca. Rio de Janeiro: DOU de 21/10/1938.

BRASIL. Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm

BRASIL. Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 mar. 2023

BRASIL. Lei 7.643 de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm

Brasil, Decreto-Lei n.º 3.688, de 03/10/1941, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm, acesso em

BÍBLIA, A. T. Provérbios. In: BÍBLIA. *Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos*. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. p. 202-203.

3261

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024

BRASIL, Decreto n o 14.529 de 9 de dezembro de 1920. *Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/12/1920*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024

BRASIL. Lei n o 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [L9605 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 21 nov. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024

BLS VENTURA, MR da SILVA... - *Facit Business ...*, 2024 - revistas.faculdefacit.edu.br. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA JORNADA RUMO À IGUALDADE E MODERNIDADE. [faculdefacit.edu.br](https://revistas.faculdefacit.edu.br)

CESTARI, V. *Direitos Animais no Brasil: Uma breve análise histórica e legal*. *Saber legal*. 29 set 2020. Disponível em: <https://saberanimal.org/direitos-animais-no-brasil-uma-breve-analise-historica-e-legal>. Acesso em: 23 nov. 2024

DOS SANTOS, L. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. *Revista brasileira de direito*. V. 11, N. 2 ,16 nov 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/985/947>. Acesso em: 23 nov. 2024

DE MORAIS, Cauana Maira; GALIO, Morgana Henicka. Família multiespécie: a possibilidade de guarda compartilhada de animais de estimação. *Academia de Direito*, v. 6, p. 1315-1333, 2024.

DARWIN, C. *A Descendência do Homem e Seleção em Relação ao Sexo*. 1871

FRAZÃO, D. 2019. São Francisco de Assis: Religioso Italiano, ebiografia. Disponível em: https://www.ebiografia.com/sao_francisco_de_assis/. Acesso em: 24 nov. 2024

FILADELFO, Andressa Dias et al. O direito animal brasileiro: legislação e tutela jurídica. *Brazilian Journal of Development*, v. 9, n. 11, p. 29938-29946, 2023.

GIDDENS, A. *As consequências da modernidade*; tradução de Raul Fiker. 5 ed. São Paulo: Editora UNESP, 1991. p. 13

GM Garcia - 2024 - dspace.mackenzie.br. Família multiespécie como entidade familiar: seus efeitos sociais e jurídicos na dissolução do vínculo conjugal, reconhecidos os animais de estimação como mackenzie.br

GOMES, R; CHALFUN M. Direitos dos animais-Um novo e fundamental Direito p. 1-20. 2017 Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024

JUNIOR, Vicente de Paula Ataide; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 15, n. 2, 2020.

JC ROQUE, MO APOLINÁRIO, JC BARRETO - 2024 - btd.ufcg.edu.br. Vivências no processo de acolhimento, reabilitação e bem-estar em uma ONG de proteção animal.. ufcg.edu.br

3262

MARTINS, Kawê Luiz. O DIREITO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. *LUMEN ET VIRTUS*, v. 15, n. 42, p. 7065-7084, 2024.

MC Vieira - 2023 - ri.ufs.br. A previsão legal de guarda compartilhada dos animais de estimação: uma análise do Projeto de lei nº 4375/2021.

NOBRE, Beatriz de Oliveira. Bem-estar e proteção jurídica animal: análise crítica sobre efetividade dos direitos dos animais no Brasil. 2024.

PACHECO, Cristiano. Ação civil pública do Instituto Sea Shepherd Brasil contra massacre de golfinhos no Amapá. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 5, n. 7, 2010.

PJL Farias - 2020 - books.google.com. Ética ambiental contemporânea: a necessária evolução da visão antropocêntrica do homo faber para a ecocêntrica integral. [HTML]

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discursos sobre a Desigualdade*. 1754, prefácio

ROCHA, E. Animais, homens e sensações segundo Descartes: SciELO-scientific Electronic Library Online. *Kriterion: Revista de Filosofia*. São Paulo, 9 maio 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/ykzcbMDkrRfLrnT3Vry7d9XK/?lang=pt>. Acesso em: 23/11/2024

SILVA JR. Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar; 2002. p. 213.

SD Silva Júnior - 2020 - umbu.uft.edu.br. A dignidade animal no sistema de órbitas da vida: direitos da natureza e direitos ambientais humanos. uft.edu.br

SPAREMBERGER, R; LACERDA J. Os animais no direito brasileiro: Desafios e perspectivas. Revista Amicus Curiae – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense. ISSN: 2237-7395. Vol. 12 – N. 2 – Jul./Dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/2334/2288>. Acesso em: 01 dez. 2024

SAO PAULO, lei no 183 de 9 de outubro de 1895. Proíbe os abusos e maus tratos contra animais em geral. Prefeitura Municipal de São Paulo. 1895. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-183-de-9-de-outubro-de-1895>. Acesso em: 02 nov. 2024

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Direito animal: uma breve digressão histórica Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 junho 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animal-uma-breve-digressao-historica>. Acesso em: 03 nov. 2024